



PARECER nº 890/2024

PROCESSO Nº 7823123/2023

À CGM/GAB,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e parecer referente à possibilidade de contratação direta de *“empresa especializada em obras e reformas para o fechamento da parte superior dos postos guarda vidas”*, por dispensa de licitação nos moldes do art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente deve ser salientado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes da consulta encaminhada, e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Ultrapassados os esclarecimentos supra, trata-se de análise jurídica da possibilidade de contratação direta na forma preceituada no inciso I, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de **obras e serviços de engenharia** ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

Cumprido destacar que para ano de 2024 o valor em tela foi atualizado para R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) nos termos do Decreto nº 11.871/2023, que deve ser observado pela contratante.

De toda sorte, cumpre fazer o alerta de que não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade da licitação, ou seja, a presente contratação deve ser suficiente para todo o exercício financeiro de 2024.

Acerca da hipótese tratada nos autos, qual seja, a dispensa, veja-se o que professa Marçal Justen Filho¹:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A Lei 14.133/2021 fixou os valores para limitação da obrigatoriedade da licitação. Trata-se de decisão

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 1010.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

discrecionária do legislador. A lei 8.666 previa a dispensa para contratações de obras e serviços de engenharias com valor de até trinta e três mil reais e para compras e outros serviços com valor de até dezessete mil e seiscentos reais e seiscentos reais. A Lei 14.133 ampliou esses limites para, respectivamente, cem mil reais e cinquenta mil reais.

(...)

Cabe à Administração identificar a solução mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. Isso envolve adotar procedimentos para propiciar aos interessados formular ofertas, sem necessidade das formalidades típicas de uma licitação. ”

Mesmo sendo hipótese de contratação direta, a legislação encoraja a adoção de um procedimento simplificado para a coleta de **propostas adicionais** para que assim se possa selecionar a verdadeiramente mais vantajosa:

Art. 75. § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Foi colacionado aos autos propostas/orçamentos (*sequências 8, 10 e 31*) que foram solicitados a determinadas empresas, diferentemente do previsto no §3º do art. 75 que orienta a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial. **Assim, em observância ao princípio da seleção mais vantajosa a administração, deve-se observar a previsão legal, procedendo com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial,**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Também é necessário que haja, por parte da contratante, a respectiva motivação onde reste explicitado de forma clara e objetiva a necessidade da pretendida contratação. Vale dizer que para a validade e seriedade dos atos administrativos deve haver a explicitação dos motivos.

Em observância a tal entendimento, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá ser instruído com os motivos pelos quais a contratação deverá ocorrer.

Quanto à minuta do contrato [anexa ao TR] à sequência 31, esta foi redigida de acordo com as normas legais, e nada obsta a sua assinatura, entretanto, deve ser ajustada nos seguintes termos: (i) preencher o nome da contratada com a devida qualificação; (ii) preencher o valor global. É interessante mencionar que o instrumento é dispensável em razão da previsão expressa do art. 95, I, da Lei 14.133/2021, que excetua a obrigatoriedade do instrumento nos casos enquadrados em dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I, do mesmo diploma).





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

No tocante ao preço, é necessário a efetiva comprovação da compatibilidade do valor a ser contratado com o praticado no mercado (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021)².

Por fim, toda a documentação relativa à regularidade fiscal e habilitação jurídica do possível contratado deve ser acostada aos autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que ultrapassadas as considerações supracitadas**, inclusive no que tange à retificação da minuta de contrato, sobretudo de acordo com as informações da SEMUS que enquadraram previamente a situação à moldura legal aqui enunciada, não se vislumbrará óbice à contratação direta.

É o parecer.

Vitória-ES, 10 de junho de 2024.

Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.440 - MAT. 214604

2

48. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 950) evidencia que: *"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais"*.



O documento foi adicionado eletronicamente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS, CPF: ***.50.307-** em 10/06/2024 18:08:40. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
C2E5FEBF-C592-499B-9693-9C702166C940